

Registro: 2018.0000834632

ACÓRDÃO

discutidos Vistos. relatados e estes autos de Apelação n° 4002045-41.2013.8.26.0037, da Comarca de Araraguara, em que é apelante ARNOSTI são apelados RENAN FRANCESCHINI TRANSPORTES LTDA, (JUSTICA FRANCESCHINI (JUSTICA GRATUITA), **JOSE** LAERTE GRATUITA), TRANSPORTADORA HUMA LTDA e INVIVO NUTRIÇÃO ANIMAL LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GOMES VARJÃO (Presidente) e CRISTINA ZUCCHI.

São Paulo, 23 de outubro de 2018.

L. G. Costa Wagner Relator Assinatura Eletrônica



Voto nº 5.552

Apelação nº 4002045-41.2013.8.26.0037

Apelante: ARNOSTI TRANSPORTES LTDA

Apelado: RENAN FRANCESCHINI e JOSÉ LAERTE FRANCESCHINI

Apelado: TRANSPORTADORA HUMA LTDA. Apelado: INVIVO NUTRIÇÃO ANIMAL LTDA

Comarca: Araraquara (2ª Vara Cível)

Apelação. Responsabilidade Civil. Acidente de trânsito. Ação de reparação de danos (emergentes, lucros cessantes e morais). Acidente de trânsito entre caminhões. Sentença de parcial procedência em relação ao condutor e proprietário do caminhão causador do acidente e de improcedência em relação a transportadora, que terceirizou o serviço, e a empresa dona da carga, que contratou a transportadora. Apelação da empresa autora. Lucros cessantes e danos morais não comprovados e afastados. Pleito de condenação ao pagamento dos honorários contratuais firmados com seu patrono. Entendimento de que a indenização é devida, porém deve ser buscada em ação própria. Solidariedade passiva entre todos os réus: condutor do veículo, proprietário do veículo, transportadora que terceirizou seus serviços e contratou os dois primeiros e empresa contratante do transporte, proprietária da carga. Precedente do STJ e deste Tribunal. Responsabilidade solidária reconhecida. Sentença parcialmente reformada. Sucumbência alterada. RECURSO

PARCIALMENTE PROVIDO.

I - Relatório

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo autor (Arnosti Transportes Ltda) em face da sentença de fls. 822/828, proferida nos autos da ação de reparação de danos (emergentes, lucros cessantes e morais), causados em acidente de trânsito, promovida em face de José Laerte Franceschini (condutor do caminhão), Renan Franceschini (proprietário do caminhão), Transportadora Huma Ltda (empresa que terceirizou seu serviço contratando Renan e José) e Invivo Nutrição Animal Ltda, atual denominação de Evalis do Brasil Nutrição Animal Ltda, (empresa que contratou a Transportadora Huma para transporte de sua carga de ração animal).



A ação foi julgada parcialmente procedente, condenando os corréus Renan e José Laerte:

- A) no pagamento de R\$ 87.000,00 (oitenta e sete mil reais) a título de danos materiais em relação ao veículo da autora, acrescida de juros de mora desde a citação, correção monetária a partir da data do efetivo desembolso, e se este não ocorreu da data do orçamento;
- B) no pagamento do valor de R\$ 44.000,00 (quarenta e quatro mil reais) pelo valor desembolsado pela autora na ação trabalhista, acrescida de juros de mora desde a citação, correção monetária a partir da data do efetivo desembolso;
- C) no pagamento do valor de R\$ 21.438,26 (vinte e um mil quatrocentos e trinta e oito reais e vinte e seis centavos), decorrente dos danos da carga transportada pela autora, acrescido de juros de mora desde a citação, correção monetária a partir da data do efetivo desembolso;
- D) no pagamento do valor de R\$ 34.201,80 (trinta e quatro mil duzentos e um reais e oitenta centavos) desembolsado pela autora a empresa S.O.S. COTEC Consultoria e Tecnologia Ecológica Ltda., acrescido de juros de mora desde a citação, correção monetária a partir da data do efetivo desembolso;
- E) no pagamento do valor de R\$ 13.221,60 (treze mil duzentos e vinte e um reais e sessenta centavos) desembolsado pela autora a empresa Estre Biorremediação Ltda., acrescido de juros de mora desde a citação, correção monetária a partir da data do efetivo desembolso;
- F) no pagamento do valor de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais) relativo a despesas com o funeral de Joaquim Braga Pereira, acrescido de juros de mora desde a citação, correção monetária a partir da data do efetivo desembolso;
- G) no pagamento das custas processuais e, honorários de advogado de quinze por cento sobre o valor final da condenação, satisfeitos na forma do art. 98, § 3º da lei processual civil.

Em razão do acolhimento parcial do pedido, suportará a autora o pagamento um terço das verbas da sucumbência acima cominadas.

Em relação aos corréus Transportadora Huma e Invivo Nutrição, a ação foi julgada improcedente, condenando o Apelante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) do valor da causa.

Houve interposição de embargos de declaração que foram rejeitados (fls. 873/874).

A sentença foi disponibilizada no Dje de 16/09/2016 (fls. 829) e a decisão dos embargos, no Dje de 31/10/2016 (fls. 875).

Recurso tempestivo. Preparo recolhido (fls. 905). Autos digitais, porte de remessa e de retorno dispensado nos termos do art. 1.007, §3°, do CPC. Contrarrazões às fls. 909/927 e 930/948.



O Apelante pleiteia a reforma parcial da sentença para o reconhecimento dos lucros cessantes, dos danos morais e do ressarcimento dos honorários advocatícios contratuais pleiteados na inicial, alegando que restaram comprovados nos autos. Requer o reconhecimento da responsabilidade solidária dos apelados Transportadora Huma e Invivo Nutrição com os apelados Renan e José Laerte, eis que a Invivo contratou a Transportadora Huma, que, por sua vez, terceirizou o serviço contratando os apelados Renan e José Laerte. Consequentemente, requer que os apelados respondam por todas as custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Os apelados Transportadora Huma e Invivo Nutrição requerem a manutenção da sentença.

Os apelados Renan e José Laerte não apresentaram contrarrazões.

É a síntese do necessário.

II – Fundamentação

O recurso comporta parcial provimento.

A Adoto o relatório da sentença, que bem expôs a pretensão do Apelante e as contestações ofertadas pelos Apelados:

ARNOSTI TRANSPORTES LTDA., estabelecida nesta cidade, promove contra FRANCESCHINI, JOSÉ LAERTE FRANCESCHINI, TRANSPORTADORA HUMA LTDA. E EVALIS DO BRASIL NUTRIÇÃO ANIMAL LTDA. a presente ação de reparação de danos alegando, em resumo, que no dia 13 de novembro de 2010 o veículo de sua propriedade conduzido por Joaquim Braga Pereira foi abalroado frontalmente pelo veículo dirigido pelo segundo requerido e de propriedade do primeiro requerido; que o condutor do seu veículo faleceu; que os requeridos são solidariamente responsáveis pois a terceira requerida foi contratada pela última requerida para transportar carga de ração; que a terceira requerida contratou o primeiro requerido para executar o transporte; que o primeiro requerido contratou o segundo requerido para dirigir seu caminhão; que sofreu danos materiais e morais, os quais devem ser reparados pelos requeridos. Pede a procedência da ação para esses fins.

José Laerte Franceschini e Renan Franceschini contestaram a ação aduzindo, preliminarmente, que não possuem legitimidade passiva para a causa. No mérito, sustentaram que José Laerte Franceschini trafegava pela rodovia SP 133 quando o veículo dirigido por Mauro Ribeiro de Mello freou em sua frente; que não tinha como frear o caminhão que estava carregado; que tentou tirar o veículo para a esquerda; que do outro lado da rodovia vinha o caminhão da autora; que a colisão ocorreu por culpa do motorista do veículo Fiesta; que o requerido Renan Franceschini é apenas o dono do veículo e pela colisão não pode ser responsabilizado; que o veículo foi vendido como sucata; que perderam o único



bem de trabalho; que as despesas da reclamação trabalhista e com o funeral são de responsabilidade da autora; que os danos materiais e morais, bem como os lucros cessantes não são devidos. Pediram a improcedência da ação, se não acolhida a preliminar (fls. 144/154).

Transportadora Huma Ltda. contestou a ação aduzindo, preliminarmente, que não possui legitimidade passiva para a causa. No mérito, sustentou que José Laerte Franceschini não é seu empregado; que somente os requeridos José Laerte Franceschini e Renan Franceschini devem responder pelos danos; que a autora não especificou quais danos materiais e morais integraram o acordo celebrado com o espólio do motorista falecido no acidente; que valores das notas fiscais e orçamentos é excessivo. Pediu a improcedência da ação, se não acolhida a preliminar (fls. 175/186).

A requerida Invivo Nutrição e Saúde Animal Ltda. contestou a ação, aduzindo, preliminarmente, que não possui legitimidade passiva para a causa. No mérito, sustentou que a autora não comprovou a impossibilidade de transitar com o veículo de sua propriedade; que a autora não comprovou que tinha apenas um veículo; que trabalho da autora é de risco e necessária a contratação de seguro; que a autora apenas apresentou orçamento do valor do reparo do veículo, e não comprovou o seu pagamento; que o grande valor pago na ação trabalhista pode ser decorrente do descumprimento de suas obrigações; que a autora pagou 44.000.00 (quarenta e quatro mil reais) na ação trabalhista, pois o restante foi pago com seguro de vida; que o valor gasto a título de funeral foi mera liberalidade da autora; que os lucros cessantes não restaram comprovados; que a autora deve recolher as custas processuais; que a autora não faz jus aos danos morais pleiteados; que a autora não apresentou três orçamentos em relação as empresas S.O.S. COTEC - Consultoria e Tecnologia Ecológia Ltda. e Estre Biorremediação Ltda.. Pediu a improcedência da ação se não acolhida a preliminar (fls. 200/216).

Às fls. 260 determinou-se a retificação do nome da requerida Evalis do Brasil Nutrição Animal Ltda. que passou a constar Invivo Nutrição e Saúde Animal Ltda.

A autora manifestou-se sobre as contestações (fls. 265/283).

Por força do v. acórdão de fls. 459/460 a sentença de fls. 284/285 que extinguiu o processo sem resolução do mérito em relação a Invivo Nutrição e Saúde Animal Ltda. e Transportadora Huma Ltda. foi reformada.

Foram ouvidas três testemunhas arroladas pela autora (fls. 497/503 e 792/799).

A autora e as requeridas Invivo Nutrição e Saúde Animal Ltda. e Transportadora Huma Ltda. apresentaram alegações finais reiterando suas pretensões (fls. 802/807, 808/813 e 814/820).

.

Foi bem reconhecida a culpa exclusiva pelo acidente do apelado Renan, que conduzia o caminhão de propriedade do apelado José Laerte, tendo sido ambos contratados pelo Apelado Transportadora Huma, conforme contrato de fls. 198/199, que por sua vez foi contratada pelo apelado Invivo para transporta carga de ração animal, conforme admitiu em contestação (fls. 206).



O apelado Renan deu causa ao acidente por ter ingressado na contramão de direção atingindo frontalmente o caminhão de propriedade do Apelante, causando o óbito de seu funcionário que conduzia o veículo.

Deste modo, bem reconhecida a responsabilidade solidária entre o condutor do veículo (Renan) e o proprietário (José Laerte), tanto que ambos não recorreram da condenação.

Pleiteia, o Apelante, o reconhecimento das indenizações por lucros cessantes, danos morais e ressarcimento pelos honorários contratuais.

Em relação aos lucros cessantes, com razão o MM Juízo *a quo*, vez que o Apelante não comprovou que utilizava toda sua frota de caminhões permanentemente, de modo que ausente demonstração dos prejuízos experimentados pelo tempo de reparo do veículo acidentado, que conforme informou foi de aproximadamente um mês (fls. 16).

Os relatórios juntados às fls. 116/120, não comprovam que toda a frota estava sendo utilizada e muito menos que o apelante teve que rejeitar algum contrato durante o tempo de conserto do caminhão acidentado.

Assim sendo, restam afastados os lucros cessantes pleiteados.

Em relação aos danos morais, melhor sorte não assiste ao Apelante, vez que, como bem ponderou o MM Juízo de primeiro grau, in casu, "os fatos, por si, não causaram prejuízo a imagem da autora".

Ressalte-se que o Apelante não comprovou nenhum prejuízo a sua imagem e não apresentou nenhuma reclamação formulada por seus clientes em relação a atrasos na entrega dos produtos transportados. Assim, não restou comprovado que o tempo de reparo do caminhão acidentado tenha maculado sua reputação comercial, restando, portanto, restam afastados os danos morais pleiteados.



No que tange ao pedido de condenação dos Apelados ao pagamento dos honorários contratuais pactuados, ressalvado o entendimento pessoal deste relator que admite referida cobrança como forma de recomposição patrimonial na própria ação, curvome ao entendimento desta 34ª Câmara de Direito Privado que reconhece que os mesmos podem ser indenizados, mas não admite a cobrança nos mesmos autos em que se deu a atuação do advogado. Esta Câmara entende que no momento do ajuizamento da ação ainda era incerto o sucesso no feito e, por conta disso, incerto o dever de reparação, o que tornaria tal valor ainda não exigível quando da elaboração da inicial. Na verdade, é a procedência da ação, com o trânsito em julgado, que faz surgir o direito ao reembolso dos valores dispendido com advogados. Assim, entende esta Câmara que o pleito formulado em ação própria é plenamente viável.

Nesse sentindo:

Apelação. Ação de indenização específica para reembolso de gastos com advogado contratado para anterior ajuizamento de reclamação trabalhista. Princípio da reparação integral que faz com que verbas de honorários convencionais componham a indenização por danos materiais. A necessidade de servir-se do processo para obter razão não pode reverter em dano a quem tem razão, pois, a administração da justiça faltaria ao seu objeto e a própria seriedade dessa função do Estado estaria comprometida se o mecanismo organizado para o fim de atuar a lei tivesse de operar como prejuízo de quem tem razão (Chiovenda). Aquele que contrata advogado (porque a lei assim lhe obriga ao exigir capacidade postulatória), ajuíza demanda (vez que não consegue extrajudicialmente solucionar a lide ante obstáculos criados pela parte adversária) e se sagra vitorioso (demonstra ser o titular do direito) merece receber no judiciário reparação integral de todos os valores que dispendeu para fazer valer o seus direitos, entre os quais, o quanto contratado com seu advogado. Raciocínio que, se for afastado, impõe ao titular de um direito contentar-se com quantia inferior ao que faria jus, na medida em que, do quantum recebido, é sabido, deverá subtrair as despesas que teve com a obrigatória contratação de seu advogado. Sentença reformada. RECURSO PROVIDO. (TJSP; Apelação 0011229-83.2014.8.26.0157; Relator (a): L. G. Costa Wagner; Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; Foro de Cubatão -4ª Vara; Data do Julgamento: 12/07/2018; Data de Registro: 24/07/2018).

Com razão o Apelante no que tange ao pedido de reconhecimento da responsabilidade solidária entre os Apelados Transportadora Huma e Invivo com os apelados condenados Renan e José Laerte.

É incontroverso que os Apelados Renan e José Laerte foram contratados pela Transportadora Huma, conforme documento de fls. 198/199, que por sua vez havia sido contratada pelo apelado Invivo para transportar carga de ração animal, conforme admitido em contestação (fls. 206).



Segundo jurisprudência sedimentada do STJ, "caracteriza-se a responsabilidade solidária da empresa contratante de serviço de transporte por acidente causado por motorista da empresa transportadora terceirizada" (STJ, AgRg-AREsp n. 438.006-RS, j. 07-10-2014, rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva).

No mesmo sentido seguem as decisões mais recentemente do STJ: AgInt-REsp 1.634.838-SP, j. 13-06-2017, rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva; AgRg-AREsp n.247.954-RJ, j. 10-03-2015, rel. Min. Antonio Carlos Ferreira.

Tanto os Apelados, Transportadora Huma, quanto a empresa Invivo, tem interesse econômico na realização do transporte, razão pela qual eventual acidente se insere nos riscos de suas respectivas atividades econômicas, devendo ambas responderem solidariamente com o condutor e proprietário do veículo causador do acidente.

Ademais, já está pacificado o entendimento de que a terceirização não afasta o vínculo de preposição para fins do artigo 932, III, do Código Civil, afinal, "para o reconhecimento do vínculo de preposição, não é preciso que exista um contrato típico de trabalho; é suficiente a relação de dependência ou que alguém preste serviço sob o interesse e comando de outrem" (REsp 284.586-RJ, j. 25/03/2003, rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira) bastando que "contratado o autor do ato lesivo para prestar serviço à empresa ré, não há fundamento para escapar da legitimidade passiva" (REsp 618.910/SP, j. 02/06/2005, rel. Min. Carlos Alberto Direito). Bem por isso, "o fato do suposto causador do ato ilícito ser funcionário terceirizado não exime a tomadora do serviço de sua eventual responsabilidade; A jurisprudência do STJ entende como preposto aquele que possui relação de dependência ou presta serviço sob o interesse de outrem" (REsp 904.127/RS, j. 18/09/2008, rel. Min. Nancy Andrighi).

Neste mesmo sentido é a jurisprudência desta Corte Paulista. Vejamos:

ACIDENTE DE VEÍCULO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. 1. A empresa contratante é responsável solidariamente pelos danos causados pela transportadora tendo em vista o seu evidente interesse econômico no transporte do produto. 2. A autora merece ser ressarcida pelos danos que lhe foram causados pelo vazamento da substância química que destruiu sua plantação. 3. O valor do dano moral deve ser aferido com razoabilidade, sem excesso, para que não gere enriquecimento, nem com insignificância, que o torne inexpressivo. Sentença mantida. Recurso desprovido, com majoração da verba honorária (artigo 85, §11, do CPC). (TJSP; Apelação 0001140-65.2007.8.26.0312; Relator (a): Felipe Ferreira; Órgão Julgador: 26ª Câmara de Direito Privado; Foro de Juquiá - Vara Única; Data do Julgamento:



10/05/2018; Data de Registro: 10/05/2018).

RESPONSABILIDADE CIVIL. Acidente de trânsito. Colisão na contramão de direção. Presunção de culpa não elidida. Alegações de culpa exclusiva e concorrente da vítima afastadas. Ônus da prova do artigo 333, II, do CPC/73 descumprido. Solidariedade passiva da contratante de serviço de transporte por acidente causado por motorista da transportadora. Precedentes do STJ e desta Corte. Pensões mensais vincendas majoradas. Necessidade, ainda, de inclusão do 13º salário no cálculo do pensionamento. Indenização por danos morais fixada com observância dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Juros moratórios incidem a partir do evento danoso, por se tratar de responsabilidade civil extracontratual. Inteligência da Súmula n. 54 do STJ. Percentual de honorários advocatícios sucumbenciais, na hipótese de pensionamento, devem incidir sobre o somatório dos valores das prestações vencidas mais um ano das vincendas. Verba honorária corretamente arbitrada. Recursos dos corréus não providos, parcialmente provido o dos autores. (TJSP; Apelação 0004980-40.2013.8.26.0032; Relator (a): Gilson Delgado Miranda; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Foro de Araçatuba - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/02/2018; Data de Registro: 28/02/2018).

ACIDENTE DE TRÂNSITO - Caminhão carregado que após efetuar retorno em rodovia não permaneceu e seguiu na faixa de aceleração, ingressando de forma abrupta e indevida na faixa da esquerda ou central considerada a existência daquela. Colisão, portanto, por este provocada com o veículo que já trafegava na faixa da esquerda, vitimando seu passageiro, esposo e pai das autoras. Culpa exclusiva do caminhoneiro. Imprudência. Boletim de ocorrência elaborado por policial rodoviário federal que demonstra a culpa do condutor demandado. Discrepância de velocidade. Condição determinante para o acidente. Motorista que não obstante a falta de vínculo empregatício ou subordinação direta atuava a serviço e em prol dos interesses econômicos da proprietária da carga e da transportadora, contratantes do serviço de terceiro. Equiparação à figura do preposto. Responsabilidade solidária mantida. Precedentes do C. STJ e deste Tribunal. [...] PROVIDO EM PARTE O APELO DOS RÉUS E **IMPROVIDO** AUTORAS. (TJSP; Apelação \mathbf{O} DAS 4001304-50.2013.8.26.0344; Relator (a): Ramon Mateo Júnior; Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Foro de Marília - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/07/2016; Data de Registro: 19/07/2016).

APELAÇÃO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. AÇÃO REGRESSIVA. Autores pretendem o ressarcimento do montante despendido a título de indenização em face do causador do dano, proprietário do veículo e empresa para a qual o serviço de transportes era realizado no momento do acidente. Incontroversa a culpa do condutor do veículo. Contestação e recurso apenas da empresa contratante do transporte de mercadorias. Alegação de ilegitimidade passiva, ausência de culpa e nexo de causalidade. Dono da carga transportada responde solidariamente pelos danos causados pelo transportador. Precedentes. Inaplicabilidade da Súmula n.º 246 do C. STJ. Decaimento mínimo. Verbas de sucumbência a cargo dos requeridos. Inteligência do art. 86, parágrafo único, do NCPC. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Apelação 0001763-30.2013.8.26.0374; Relator (a): AZUMA NISHI; Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Foro de Morro Agudo - Vara Única; Data do Julgamento: 30/06/2016; Data de Registro: 01/07/2016).



Portanto, todos os apelados, quais sejam, Renan (condutor do caminhão), José Laerte (proprietário do caminhão), Transportadora Huma (que terceirizou o serviço contratando aos apelados Renan e José Laerte) e Invivo (empresa contratante do transporte), devem responder solidariamente por toda condenação fixada em sentença.

Considerando os valores pleiteados pelo Apelante para as indenizações na inicial (R\$ 236.313,36), o valor fixado em sentença (R\$ 203.361,66), o teor da súmula 326 do STJ¹ e a reforma parcial da sentença, necessária a redistribuição da sucumbência. Os apelados deverão arcar solidariamente com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios, mantidos em 15% (quinze por cento) do valor da condenação, ressalvados os benefícios da gratuidade da justiça dos apelados Renan e José Laerte.

Considerando os requisitos para fixação dos honorários recursais e os critérios para seu cálculo delineados pelo Ministro Marco Aurélio Bellize², deixo de majorar a verba honorária.

Em resumo, de rigor a reforma parcial da sentença nos termos expostos, impondo-se o parcial provimento dor recurso.

III - Conclusão

Diante do exposto, pelo meu voto, conheço e **dou parcial provimento** ao recurso, nos termos constantes do acórdão.

L. G. Costa Wagner

Relator

¹ Sumula 326, STJ: Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca.

² EDcl no AgInt no REsp 1573573/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/04/2017, DJe 08/05/2017